

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2022

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07, com sede social à Avenida Abolição, nº 4140, Bairro Mucuripe, CEP: 60.165-082, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei Federal de 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2022**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. *Ab initio*, cabe mencionar que o art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 determina que o licitante poderá apresentar impugnação ao edital até o segundo dia útil anterior à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso)

2. No presente caso, o Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2022 delineou a data da sessão de abertura como sendo o dia 03/08/2022, de forma que o prazo finda tão-somente em 01/08/2022. Tempestiva, portanto, a presente Impugnação.

3. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de Pregão Presencial nº 03/2022 realizada pela Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, cujo edital convocatório prevê como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança de dados, acesso, rede sem fio e acesso à internet por meio de conectividade IP (internet protocol), com link dedicado de comunicação multimídia pelo período de 12 (doze) meses, incluindo suporte a aplicações TCP/IP (Transmission Control Protocol/Internet Protocol), proteção contra-ataques DDoS (Distributed Denial of Service), Instalação, configuração, ativação, gerência proativa, operação, manutenção, suporte técnico, central de atendimento e locação de equipamentos.

5. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, qual seja, prestação de serviços relacionados à transmissão e à recepção de internet, inclusive por meio de soluções integradas de tecnologia da informação e comunicação, deseja participar do referido certame.

6. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constata-se a existência de algumas determinações editalícias abusivas que ferem os princípios licitatórios as quais a Administração está adstrita, especialmente no item 5.4.3.1:

Deverá ser fornecido, de imediato, bloco contínuo de 64 (sessenta e quatro) endereços IPv4 fixos válidos na internet roteáveis globalmente para possibilitar conectividade fim-a-fim, contíguos (CIDR/25) e também deverá fornecido bloco contínuo de endereços IPV6 /48 dentro da faixa 2000::/3 fixos válidos na internet roteáveis globalmente para possibilitar conectividade fim-a-fim quando solicitado pela a ALPB. Os endereços IPs não poderão constar à data dos testes de funcionamento e da implantação do serviço em Listas de Bloqueio de Remetentes de Correspondência Indesejada (Listas “Anti-SPAM” ou “RBL's Real- time BlackholeList).

7. Ante o exposto, uma vez que a Administração Pública deve observar os princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis, o aditamento para alterar o item supra do Edital é medida que se impõe.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS: DA ESCASSEZ DO ENDEREÇO IPv4 NO MERCADO. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA.

8. No que tange aos endereços de IP, é sabido que atualmente as reservas de IPV4 (Internet Protocol version 4 - transferência de endereços de protocolos de 32 bits) estão se esgotando em todo o mundo, restando menos de 5% (cinco por cento) de todas as faixas

disponíveis, devido ao alcance de seu limite sustentável de endereços disponíveis para conexão à internet.

9. À vista disso, diante da carência do endereço IPv4, configura-se arbitrária e desarrazoada a quantidade exigida no edital, comprometendo o caráter competitivo do certame, além de direcionar o procedimento licitatório a empresas que já possuem tais especificações, destaque-se escassas, havendo apenas faixas de emergência disponíveis necessariamente com máscaras, utilizadas para identificar a sub-rede e *host*, sendo necessário alterar o edital ante à grande quantidade de IPV4 almejada pela casa legislativa.

10. Essa determinação configura-se como desarrazoada, tendo em vista que são 64 (sessenta e quatro) pontos de instalação, considerando que será usado um IP para cada ponto. Desse modo, a exigência se abriga de condições impertinentes e irrelevantes ao interesse público, comprometendo a finalidade do procedimento.

11. Quanto aos endereços IPV6, o edital não traz com clareza o quantitativo a ser disponibilizado, tratando apenas que “também deverá [ser] fornecido bloco contínuo de endereços IPV6 /48 dentro da faixa 2000::/3 fixos válidos na internet”, de modo que é necessária a correção do edital para trazer com clareza a quantidade de pontos de acesso IPV6, com quantitativos razoáveis a serem disponibilizados e definindo prazos exequíveis para a adequação e instalação dos equipamentos com suporte para a rede IPV6.

12. Nesse contexto, menciona-se os enunciados do Tribunal de Contas da União no que concerne à restrição ao caráter competitivo do certame ocasionado por exigências, nos seguintes termos:

Enunciado: As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 450/2008-Plenário. Data da sessão: 19/03/2008. Relator: RAIMUNDO CARREIRO).

Enunciado: A inserção nos editais de licitação de exigência de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, exige motivação e demonstração, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 32/2003-Primeira Câmara. Data da sessão: 28/01/2003. Relator: MARCOS BEMQUERER).

13. Embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providência adequada para o caso, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, é arbitrária. Nesse interim, com vistas ao Princípio da

Razoabilidade, exige-se a ponderação das exigências. Nesse sentido, cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹ sobre essa matéria:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

14. De fato, não é cabível ao administrador público agir fora do que a lei permite, de forma que práticas arbitrárias disfarçadas de discricionárias contaminam a atividade administrativa e, na maioria das vezes, visam colocar interesses particulares acima dos coletivos.

15. *In casu*, tem-se, verdadeiramente, que os requisitos técnicos do edital trazem restrições desnecessárias que afetam diretamente a competitividade do certame, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do tipo de licitação em análise, que é vedado por lei, de acordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, confira-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

16. Salienta-se que se aplica aos procedimentos licitatórios o princípio da competitividade, por meio do qual não pode a Administração Pública adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. No caso em comento, os parâmetros adotados não estão pautados em uma razoabilidade justificável, nesse sentido, o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO² assenta que:

¹ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. Malheiros Editores: São Paulo. 30ª. Ed. 2012.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 15ª
Av da Abolição, 4140 A - Mucuripe - Fortaleza - Ceará
4002.2552 | 0800 020 9000
comercial@mobtelecom.com.br
www.mobtelecom.com.br

O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; (c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

17. Por ser oportuno, infere-se que sendo certo que as restrições à participação de interessados no certame acarretam a diminuição da competição, em razão disso, a Administração não pode estabelecer preferências ou distinções de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

18. Na lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³, "deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiarão à custa do prejuízo dos outros."

19. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

Enunciado: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. (...) (Acórdão n. 539/2007/Plenário. Data da sessão: 04/04/2007. Relator: Marcos Bemquerer).

Enunciado: A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade. (Acórdão 2066/2016-Plenário. Data da Sessão: 10/08/2016. Relator: Augusto Sherman).

20. Ante o exposto, resta devidamente comprovada nos fólios em análise que Requisitos Técnicos dos subitens impugnados são abusivos, afastando potenciais proponentes, em expressa violação aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como da farta jurisprudência da Corte de Contas.

ed. 2012.

³CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 23ª ed., 2010, p 268.

21. Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, requer-se a **RETIFICAÇÃO** dos subitens impugnados, com vista a garantir a efetivação das previsões supralegais.

V. DOS PEDIDOS

22. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão Permanente de Licitação, requer-se o provimento da presente impugnação para que seja determina a **RETIFICAÇÃO** dos subitens item 5.4.3.1 do Termo de Referência, bem como dos demais excertos entabulados na presente peça, com vistas a sua adequação aos princípios licitatórios, as determinações da Lei Federal nº 8.666/93, assim como jurisprudências da Corte de Contas.

Nesses Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 29 de julho de 2022.

SAYDE DIOGENES

BAYDE:43047661391

Assinado de forma digital por SAYDE DIOGENES
BAYDE:43047661391
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=SRE, ou=CPF A1, ou=EM BRANCO,
ou=36710392000120, ou=presencial, cn=SAYDE
DIOGENES BAYDE:43047661391
Dados: 2022.07.29 14:21:41 -03'00'

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A

CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07